



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 007/2025/PROC

Rodeiro/MG, 05 de fevereiro de 2025.

À CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE RODEIRO

Sr. Presidente Gilberto Guerra Mendonça

Praça São Sebastião, 215 - Centro

Rodeiro – Minas Gerais - CEP: 36.510-000

Telefone: (33)3577-1274

Ref.: Resposta ao Ofício nº 003/2025 de autoria do Vereador Gilberto Guerra Mendonça, que convida o Poder Executivo Municipal, na pessoa da Procuradoria Geral do Município, a participar com envio de sugestões à alteração da Lei Orgânica do Município de Rodeiro.

Prezados Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, o Prefeito Municipal José Carlos Ferreira, através desta Procuradoria, considerando o Ofício nº 003/2025, envia conforme solicitado por esta Egrégia Casa Legislativa, sugestões fundamentadas de alteração à Lei Orgânica do Município de Rodeiro, conforme abaixo se faz;

Sugestões de Alteração da Lei Orgânica do Município de Rodeiro:

Art. 37 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

~~XI—aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades assistenciais ou culturais;~~

REVOGAR O INCISO “XI DO ART. 37”.

1. Princípio da Separação dos Poderes

- O inciso XI impõe à Câmara Municipal a necessidade de aprovar convênios, o que pode gerar uma interferência excessiva do Legislativo nas funções típicas do Executivo.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

- A celebração de convênios, acordos ou instrumentos administrativos é uma prerrogativa natural do Poder Executivo, responsável pela gestão municipal.

2. Princípio da Eficiência Administrativa

- A exigência de aprovação legislativa para convênios pode **burocratizar e retardar** a implementação de políticas públicas, especialmente quando há prazos curtos para a celebração de parcerias com outros entes federativos ou entidades.
- A revogação permitirá maior agilidade na execução de projetos e na captação de recursos externos.

3. Princípio da Legalidade e Controle Posterior pela Câmara

- A Lei Orgânica já prevê mecanismos de fiscalização dos atos do Executivo pela Câmara Municipal, como a **prestação de contas e a fiscalização financeira**.
- O controle legislativo **pode ser exercido posteriormente**, por meio da análise da execução dos convênios, evitando entraves administrativos.

Conclusão

A revogação do inciso XI do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Rodeiro **não compromete a transparência nem a fiscalização dos convênios celebrados pelo Executivo**. Pelo contrário, **reduz a burocracia, respeita a separação dos poderes e permite maior celeridade na execução de políticas públicas**.

INCLUSÃO DO ARTIGO 45-A

Art. 45-A – O Presidente da Câmara Municipal, ao receber o protocolo de um projeto de lei, terá o prazo de até **20 dias** para realizar a análise jurídica preliminar, observando os seguintes procedimentos:

I – Caso não identifique vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, procederá à leitura do projeto em sessão da Câmara e o encaminhará às comissões competentes para análise e parecer;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

II – Caso identifique vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade evidente, encaminhará o projeto ao Poder Executivo para manifestação, comunicando formalmente o autor da proposição sobre a motivação do encaminhamento.

Justificativa para a Inclusão do Art. 45-A na Lei Orgânica do Município de Rodeiro

A proposta de inclusão do **Art. 45-A** na Lei Orgânica do Município de Rodeiro tem como objetivo aprimorar a tramitação dos projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo municipal, garantindo maior segurança jurídica e eficiência no processo legislativo.

1. Organização e Celeridade no Processo Legislativo

- A previsão de um prazo de **20 dias** para a análise jurídica preliminar confere maior previsibilidade ao trâmite dos projetos de lei, evitando atrasos desnecessários na deliberação legislativa.
- Essa medida evita que projetos fiquem indefinidamente aguardando encaminhamento, garantindo que sejam apreciados dentro de um tempo razoável.

2. Fortalecimento da Segurança Jurídica e Constitucionalidade

- A análise preliminar realizada pelo Presidente da Câmara permite a identificação **prévia** de eventuais vícios de constitucionalidade ou ilegalidade nos projetos de lei.
- Caso seja detectada **inconstitucionalidade**, o encaminhamento imediato ao Executivo para manifestação evita que projetos avancem na tramitação com irregularidades, reduzindo a judicialização e conflitos institucionais.

3. Respeito à Separação dos Poderes e Controle Preventivo

- A medida respeita o papel do Legislativo na elaboração de normas, mas também permite um **controle preventivo**, evitando que projetos inviáveis sejam debatidos sem embasamento legal.
- O encaminhamento ao Executivo em caso de inconstitucionalidade mantém o diálogo entre os poderes e evita que normas potencialmente inválidas sejam aprovadas e posteriormente questionadas judicialmente.

4. Compatibilidade com o Princípio da Eficiência



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

- A criação desse procedimento segue o princípio da **eficiência administrativa**, garantindo que o processo legislativo ocorra de forma organizada e transparente.
- Evita o acúmulo de projetos com erros jurídicos e permite que a Câmara Municipal foque em legislações de impacto positivo para a sociedade.

5. Melhoria na Qualidade das Leis Municipais

- Com uma análise jurídica prévia, os projetos de lei tramitam com maior qualidade técnica, minimizando problemas de redação, conflitos normativos e futuras contestações legais.
- Essa medida reforça o compromisso do Legislativo com a produção de leis bem fundamentadas e em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica.

Conclusão

A inclusão do Art. 45-A na Lei Orgânica do Município de Rodeiro representa um avanço na modernização e organização do processo legislativo, garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência. Além disso, fortalece o papel da Câmara Municipal na análise criteriosa dos projetos de lei, sem comprometer a autonomia do Executivo e do Legislativo.

ALTERAÇÃO DO ART. 64, INCLUINDO EXPRESSAMENTE A PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PELO PREFEITO.

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

~~§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.~~

NOVA REDAÇÃO

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de **trinta dias**, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. **Caso não usufrua as férias no período correspondente, terá direito à indenização, nos mesmos moldes aplicáveis aos servidores públicos municipais.**

Justificativa para a Alteração



MUNICÍPIO DE RODEIRO
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

1. Direito Social e Princípio da Isonomia

- A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, assegura o direito às férias **remuneradas** aos trabalhadores, incluindo a possibilidade de conversão em dinheiro nos casos de não usufruto.
- Embora o Prefeito seja um **agente político** e não um servidor público comum, a concessão da indenização segue o princípio da **isonomia**, já que servidores municipais também têm esse direito.

2. Garantia de Efetividade Administrativa

- O Prefeito, muitas vezes, **não consegue usufruir do período de férias** devido à alta demanda administrativa e às necessidades urgentes da gestão municipal.
- Ao prever a indenização, evita-se a perda de um direito legítimo, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos.

3. Previsibilidade e Segurança Jurídica

- A inclusão dessa previsão evita dúvidas e discussões jurídicas sobre a compensação financeira no caso de não usufruto das férias, garantindo um **regramento claro e objetivo**.
- Reduz possíveis questionamentos sobre a legalidade de indenizações concedidas sem previsão expressa na Lei Orgânica.

Conclusão

A inclusão desse dispositivo na Lei Orgânica do Município de Rodeiro **moderniza e regulamenta** o direito do Prefeito às férias, assegurando um **tratamento isonômico**, respeito à continuidade administrativa e maior segurança jurídica na concessão de indenizações.

REVOGAR O ARTIGO 103.

~~Art. 103 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a títulos precários de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.~~



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

Justificativa para a Revogação do Artigo 103 da Lei Orgânica do Município de Rodeiro

A proposta de revogação do **Art. 103** da Lei Orgânica do Município de Rodeiro visa modernizar a legislação municipal, eliminando uma proibição excessivamente restritiva que pode **prejudicar o desenvolvimento urbano, a gestão eficiente do patrimônio público e a implementação de políticas de interesse coletivo.**

1. Maior Flexibilidade para o Planejamento Urbano e Uso Racional dos Espaços Públicos

- A manutenção irrestrita de áreas públicas sem possibilidade de **concessão de uso** pode engessar a administração municipal, impedindo **projetos de requalificação urbana e parcerias público e privadas.**
- A revogação permite que o município adapte a **destinação de bens públicos às necessidades reais da comunidade**, viabilizando, por exemplo, a concessão de espaços para **áreas culturais, esportivas, educacionais e sociais.**

2. Segurança Jurídica e Possibilidade de Concessões Responsáveis.

- O artigo revogado impede até mesmo **concessões de uso**, que são instrumentos essenciais para garantir que **terceiros assumam a manutenção e o aproveitamento de espaços públicos** sem onerar o orçamento municipal.
- A **Constituição Federal (art. 30, I e II)** garante autonomia ao município para legislar sobre seus bens, desde que respeitado o interesse público e os princípios da administração pública.
- Em vez de uma **proibição absoluta**, a gestão desses espaços pode ser regulamentada por **leis específicas**, garantindo controle e transparência na destinação dos bens públicos.

3. Promoção do Desenvolvimento Econômico e Sustentável

- Com a possibilidade de concessões e parcerias, o município pode incentivar **projetos de revitalização** que tragam benefícios sociais e econômicos, como a instalação de **áreas gastronômicas, espaços de lazer e entretenimento, feiras, centros culturais e esportivos.**



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

- Isso contribui para a **valorização da cidade**, geração de empregos e incremento da economia local.

Conclusão

A revogação do **Art. 103** da Lei Orgânica do Município de Rodeiro **não significa que os bens públicos serão alienados sem critérios**, mas sim que a administração municipal poderá **avaliar caso a caso, com base no interesse público, a melhor destinação para parques, praças e jardins.**

Com essa mudança, o município ganha **mais autonomia, flexibilidade e capacidade de atrair investimentos para a requalificação de seus espaços urbanos**, sem comprometer o direito da população ao uso adequado dessas áreas.

REFORMULAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 128, FAZENDO A DIVISÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E DE BANCADA.

Art. 128 O orçamento anual compreenderá:

~~§ 2º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual, será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de Saúde e as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de 1% (um inteiro por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023)~~

NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 128:

§ 2º As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão classificadas da seguinte forma:

I - Emendas individuais que serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento)** da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, devendo **50% (cinquenta por cento)** desse valor ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

II - Emendas de bancada parlamentar que serão aprovadas no limite de **1% (um por cento)** da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que **50%**



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

(cinquenta por cento) desse valor também deverá ser destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Justificativa para a Alteração

1. Maior Clareza e Estruturação da Norma

- A nova redação faz uma **separação mais clara** entre as **emendas individuais e as emendas de bancada**, facilitando a interpretação e aplicação do dispositivo.
- O formato original misturava os dois tipos de emendas em um único parágrafo, o que poderia gerar dúvidas na execução orçamentária.

2. Padronização com Modelos Constitucionais e Federais

- A reformulação segue o modelo estabelecido pela **Constituição Federal (art. 166, §§ 9º a 12)**, que trata das **emendas individuais e de bancada** de forma separada e específica.
- Ao adotar essa estrutura, a Lei Orgânica se **harmoniza com as normas nacionais**, facilitando a aplicação prática e evitando interpretações divergentes.

3. Fortalecimento do Financiamento da Saúde Pública

- A obrigatoriedade de destinação de **50% das emendas para a saúde** assegura **maior previsibilidade** no orçamento da área, garantindo investimentos contínuos e minimizando cortes que poderiam comprometer serviços essenciais.
- O setor de saúde frequentemente enfrenta **déficits orçamentários**, e essa medida reforça o compromisso do Legislativo municipal com a **melhoria do atendimento à população**.

4. Transparência e Controle no Uso dos Recursos

- Com a divisão mais clara entre **emendas individuais e de bancada**, há mais transparência no planejamento e na execução orçamentária, **evitando interpretações ambíguas** sobre a destinação dos recursos.
- A reformulação permite um **controle mais eficiente por parte dos órgãos fiscalizadores e da própria população**.

Conclusão



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

A reformulação do § 2º do Art. 128 da **Lei Orgânica do Município de Rodeiro** melhora a **organização, clareza e eficiência** na destinação de recursos das emendas parlamentares, garantindo **investimentos mínimos obrigatórios na saúde e harmonizando a norma municipal com o modelo constitucional vigente.**

INCLUSÃO DO § 12º NO ART. 128

Proposta de Novo Parágrafo no Art. 128 a Lei Orgânica do Município de Rodeiro

§ 12º – No momento da indicação de emenda individual ou de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, quando a destinação envolver a aquisição de bens específicos, o vereador responsável pela emenda deverá anexar à indicação um orçamento estimativo que demonstre a viabilidade da execução do recurso indicado.

I - O orçamento estimativo poderá ser obtido junto a fornecedores do bem indicado ou por meio de consulta a fontes oficiais de referência de preços, devendo conter informações detalhadas sobre o custo unitário, eventuais encargos e o valor total da aquisição.

II - A exigência prevista neste artigo tem o objetivo de garantir que o montante destinado seja suficiente para a execução completa da finalidade da emenda, evitando alocações incompatíveis com a realidade orçamentária e financeira do município.

Justificativa para a Inclusão do Artigo

1. Transparência e Eficiência na Aplicação dos Recursos Públicos

- A exigência de um **orçamento estimativo** contribui para que as emendas parlamentares sejam formuladas com base em valores **realistas e compatíveis** com os custos do bem indicado.
- Isso evita a destinação de recursos insuficientes para a aquisição pretendida ou alocações **superestimadas**, garantindo uma gestão orçamentária mais eficiente.

2. Prevenção de Inconsistências e Melhor Planejamento

- Sem um orçamento prévio, pode ocorrer a destinação de um valor que **não seja suficiente para a compra do bem** ou que ultrapasse o necessário, o que pode gerar dificuldades na execução da emenda.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

- Com essa medida, o Executivo terá **parâmetros mais claros** para executar a aquisição e evitar frustrações na aplicação do recurso.

3. Fortalecimento da Responsabilidade Legislativa

- Exigir a anexação de um orçamento estimativo reforça o compromisso dos vereadores com a **responsabilidade fiscal e a qualidade do gasto público**.
- Os parlamentares terão que se **planejar melhor ao formular suas emendas**, garantindo que os valores indicados tenham base técnica e possam ser executados integralmente.

4. Padronização e Maior Controle pelos Órgãos Fiscalizadores

- A medida facilita a **fiscalização da aplicação das emendas**, pois os órgãos de controle poderão comparar o valor indicado na emenda com os preços de mercado.
- Isso aumenta a **transparência** e reduz o risco de destinação ineficiente ou inadequada dos recursos.

Conclusão

A inclusão deste parágrafo na **Lei Orgânica do Município de Rodeiro** aperfeiçoa o processo de **indicação e execução das emendas parlamentares**, garantindo que os recursos sejam planejados de forma **realista, transparente e eficiente**. Além disso, fortalece a **responsabilidade dos vereadores**, assegurando que as indicações feitas possam ser efetivamente cumpridas sem gerar frustrações ou entraves administrativos.

ALTERAR REDAÇÃO DO ART. 68, INCLUINDO PREVISÃO DE DELEGAR, POR MEIO DE DECRETO, A SEUS SECRETÁRIOS, FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO INCISO XVII, DO ART. 67.

~~Art. 68. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI e XXV do artigo anterior.~~

NOVA REDAÇÃO DO DO ART. 68:

Art. 68. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI, XVII e XXV do artigo anterior.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP 36.510-000 CNPJ 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

Justificativa para a Alteração:

O atual sistema jurídico brasileiro permite o fenômeno da delegação de competência administrativa por parte do Prefeito, inclusive, das atribuições do ordenador de despesa, sobretudo, com base no art. 80, §2º, do Decreto-Lei nº 200/67, todavia, dentro dos pressupostos constitucionais e legais esposados.

Desse modo, o ordenador de despesas, nos termos da Lei nº 4.320/64, responde pela prestação de contas e pela tomada de contas perante o Tribunal de Contas.

Assim, o ordenador de despesa, a quem o Prefeito delegará poderes para tanto, por Decreto, será uma autoridade responsável que passa a ter a atribuição de ordenar despesas e responder pela prestação de contas e tomada de contas perante o Tribunal de Contas. Descentralizando o poder e cobrando mais responsabilidades de seus auxiliares (Secretários).

O princípio da descentralização de poder no âmbito municipal é a transferência de competências e responsabilidades.

A descentralização tem como objetivos:

- Reduzir o fluxo de demandas no concentradas no Prefeito
- Agilizar a gestão de políticas públicas
- Garantir um planejamento mais eficiente e qualidade nos serviços prestados à população
- Melhorar o controle e a fiscalização das despesas públicas.

Sem mais, apresentamos nossos votos de elevado apreço e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

DEBORAH DE
OLIVEIRA
FERREIRA:0996326
5618

Assinado de forma digital
por DEBORAH DE OLIVEIRA
FERREIRA:09963265618
Dados: 2025.02.05 16:01:01
+03'00'

Déborah de Oliveira Ferreira
Procuradora Municipal
Matrícula nº 2811 - OAB/MG 151.328

